



Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitações da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO

Concorrência nº 013/LABR/SBCT/2015

PARE BEM ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA. ("Pare Bem" ou "Recorrida"), inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.636.412/0001-16, com sede na Rua Rocha, nº 167, 6º andar, CEP 01330-000, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, por seu procurador (fls. 4-5), vem à presença de V.Sa., na qualidade de licitante na **concorrência** acima referida ("Concorrência"), com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como no item 9.2.1 do respectivo edital de concorrência ("Edital"), apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por HORA PARK Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., ("Hora Park" ou "Recorrente"), questionando a habilitação da ora Recorrida na Concorrência, conforme a Ata da Sessão Pública da Concorrência ("Ata"), pelas razões a seguir expostas.

1. De acordo com a Ata, em 1.12.2015, a I. Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência declarou habilitadas as empresas Pare Bem

FR

e Hora Park. Ato subsequente, foi aberto prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso pelas licitantes, conforme subitem 9.2 do Edital.

2. Em 7.12.2015, a Pare Bem recebeu o Ofício-Circular nº 3713/LALI-2/2015 da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária ("INFRAERO"), informando sobre a interposição de recurso pela Hora Park.

3. Em seu recurso, a licitante Hora Park questiona a habilitação da Pare Bem, apontando, de forma imprecisa, supostos vícios que inexistem, conforme restará demonstrado a seguir.

I. ALEGAÇÃO DE QUE O BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA PARE BEM SERIA INSUFICIENTE

4. O item 5.6.2.b.2 do Edital exige "*balanço do último exercício social, que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a R\$ 19.500.000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil reais). No caso de consórcio, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação*".

5. O art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, traz disposição ainda mais direta: "*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta*".

6. De acordo com a Recorrente, a Recorrida teria apresentado documento "em total contrariedade à lei (...), sem a competente comprovação do envio e do registro na Junta Comercial, bem como sem a assinatura do representante legal da empresa" (fls. 2 do Recurso).

7. Inicialmente, é importante frisar que não há na Lei nº 8.666/93 qualquer exigência com relação à forma dos balanços patrimoniais a serem apresentados pelas licitantes. Quando o art. 31, I refere-se à apresentação 'na forma da Lei', isso não significa que a licitante comprove o regular registro do Livro contábil na Junta, conforme preceitua MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

"Quando o art. 31, I, refere-se à apresentação 'na forma da Lei', isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas **não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis.** (...) **Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão.**" (grifou-se)

8. Vale lembrar que o E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") já firmou o entendimento de que "não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/1993":

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 631.
JUR_SP - 2308966373 - 6851,383101

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. (...) (STJ, REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002, DJ 19.8.2002 – grifou-se)

9. Ora, se a previsão legal não é obrigatória e fosse necessário comprovar algum aspecto de forma, tal exigência seria trazida no Edital, como por vezes ocorre em outras licitações.

10. No entanto, o edital não trouxe qualquer formalidade adicional a ser cumprida, limitando-se a exigir um balanço que demonstrasse o atendimento dos índices ou do capital mínimo estabelecido. Com a devida vênia, *"não é possível o ato convocatório aludir a 'apresentação dos documentos na forma da Lei', produzindo dúvidas para os licitantes (...). Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação por ele adotada tem de ser aceita pela Administração"*².

11. Levando-se em conta que, de acordo com o Edital, a única exigência a ser seguida pela concorrente era a de apresentação de um balanço que evidenciasse os índices estabelecidos, não há nem nesta hipótese que se falar em descumprimento das exigências feitas no âmbito da Concorrência.

12. *Ad argumentandum tantum*, supondo-se aqui que mesmo diante do silêncio da Lei 8.666/93 e do Edital a Recorrida tivesse de seguir formalidades específicas, sua documentação ainda assim seria considerada plenamente regular.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 628.
JUR_SP - 23089663v3 - 6851.383101

13. De acordo com a Recorrente, a documentação da Pare Bem apresentaria duas falhas: (i) ausência de comprovação do envio e do registro na Junta Comercial; e (ii) ausência da assinatura do representante legal da Pare Bem (fls. 2 do Recurso).

14. Para corroborar a suposta irregularidade (i), a Recorrente traz a redação do artigo 1.078, I, do Código Civil e precedentes do Tribunal de Contas da União ("TCU"), argumentando que, "*para fins de qualificação econômico-financeira, os documentos contábeis devem ser referentes ao exercício imediatamente anterior*" (fls. 4 do Recurso).

15. A Recorrente aqui confunde dois conceitos absolutamente distintos. Um deles é o fechamento e aprovação do balanço patrimonial pela assembleia de sócios da sociedade; outro é o envio e o registro deste balanço na Junta Comercial. A Recorrente alega descumprimento do segundo; já o artigo 1.078 do Código Civil e os precedentes do TCU tratam do primeiro.

16. O que a Recorrente pretende contestar, portanto, não é se o documento contábil se referia ao exercício imediatamente anterior, nem se o documento foi aprovado pela assembleia da empresa, mas sim se o balanço foi registrado perante a Junta Comercial.

17. No entanto, o entendimento da jurisprudência é pacífico no sentido de que o registro perante a Junta não deve ser exigido para fins de habilitação em licitações:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. NOVACAP. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.

I - Nos termos do Edital de Concorrência nº 012/2013-ASCAL/PRES/NOVACAP, a **qualificação econômico-financeira dos licitantes é aferida por meio de índices de liquidez geral, de liquidez corrente e de solvência geral, sendo incabível a inabilitação da impetrante com fundamento na ausência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.**

JUR_SP - 23089663V3 - 6851383101

II – Apelação provida. Segurança concedida.

(...) a jurisprudência deste e. TJDFT firmou entendimento segundo o qual **é incabível a inabilitação de empresa licitante por motivo de ausência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial** (TJDFT, AC 2013.01.1.088464-4, Des. Rel. Vera Andrichi, j. em 23.10.2013 – grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO.

1. As disposições do Edital que regem a licitação devem regulamentar os exatos termos em que a legislação ordinária, aplicável à matéria específica, resta disposta. **A obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial da empresa licitante não se coaduna com os preceitos normativos civilistas, tornando incabível o ato de inabilitação correlato, uma vez que fundamentado por exigência não prevista em lei.**

2. Remessa oficial não provida.

(...)

Por óbvio, a finalidade da apresentação do balanço patrimonial perante a Junta Comercial é justamente dar publicidade aos atos escriturários da empresa. Não incumbe à Junta competente a verificação do conteúdo das contas, mas a análise tão-somente da regularidade formal dos atos da empresa. Para tal fim, a autenticação mostra-se absolutamente apta e suficiente. Resta, pois, configurada a ilegalidade e abusividade da conduta do impetrado afrontando, de igual modo, o princípio da competitividade que deve nortear o processo licitatório.

(...)

Com efeito, **inexiste qualquer previsão legal no sentido de que os livros contábeis da sociedade empresária, para serem considerados válidos, devam ser obrigatoriamente registrados na Junta Comercial da respectiva localidade**, constando apenas a exigência da autenticação dos referidos documentos.

Por conseguinte, não se pode considerar válida a exigência do Edital 001/2008 CAESB (fl.72) de que o Balanço Patrimonial das empresas licitantes seja registrado na Junta Comercial ou em órgão competente, uma vez que, desta forma, estar-se-ia dando azo à inovação normativa não admitida por meio de ato administrativo." (TJDFT, RMO 2008.01.1 133406-6, Des. Rel Flavio Rostirola, j. em 17.6.2009 – grifou-se)

18. Nesse caso, mostra-se evidente que a primeira 'falha' em que a Pare Bem teria incorrido inexistente.

19. A segunda suposta irregularidade apontada pela Recorrente

também não tem razão de ser. Isso porque a exigência de assinatura pelo representante legal é feita pelo Código Civil com o objetivo de legitimar o fechamento do livro contábil.

20. Já para fins de habilitação em licitação, o balanço patrimonial assinado pelo contador não necessita da assinatura do representante legal da empresa. Trata-se de 'excesso de formalismo', que como bem pontua a jurisprudência não deve ser considerado como motivo para inabilitar a licitante:

"Administrativo. Remessa. Licitação. Concorrência Pública. Falta de Assinatura do Representante da Empresa no Balanço. Excesso de Formalismo. Falta de Menção Expressa das Folhas do Livro Diário em que o Balanço se Acha Transcrito. Desnecessidade. Atestado de Capacidade Técnica Similar. Validade.

I - A falta de assinatura do representante legal da empresa no balanço se afigura como excesso de formalismo quando assinado pelo contador devidamente habilitado.

II - Prevendo o edital que, em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a Comissão Permanente de Licitação se reservaria ao direito de exigir a apresentação do Livro Diário, para fins de verificação, torna-se desnecessária a menção expressa no balanço das folhas em que se acha transcrito.

III - Válido é o atestado de capacidade técnica similar ao requisitado no edital, apresentado pela licitante, mormente quando se mostra mais complexo do que aquele.

IV - Remessa conhecida e improvida." (TJMA, RMO 142422002, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, j. em 7.6.2005 – grifou-se)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS. 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. **Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame**, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido" (STJ - RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. em 14.10.2003, DJ 01/12/2003, p. 294). (grifou-se)

"APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA - MERA IRREGULARIDADE - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO - PERDA DE OBJETO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA.**

RECURSO PROVIDO. 1. Não há de se falar em perda do objeto, ainda que tenha havido a homologação do certame, já que demonstrada a violação ao direito líquido e certo do impetrante, inicialmente reconhecida na liminar. 2. **Mostra-se desarrazoada a inabilitação do impetrante pela ausência de assinatura na proposta técnica**, posto que devidamente identificada e imodificável pelo licitante. 3. A concessão da segurança vindicada gera apenas expectativas de direitos ao licitante, posto que não se sabe se sua proposta será a mais vantajosa, não interferindo, por ora, na órbita jurídica dos terceiros licitantes" (TJMG, AC 1.0024.12.302689-0/001, Rel. Des. Jair Varão, 3ª Câm. Cível, j. em 15.5.2014, p. em 30.5.2014 – grifou-se).

21. Portanto, resta claro que tampouco se configura a segunda 'falha' apontada pela Recorrente.

II. ALEGAÇÃO DE QUE A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL APRESENTADA PELA PARE BEM SERIA INSUFICIENTE

22. De acordo com o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista exige: "*prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei*".

23. Por sua vez, os itens 5.6.2.c.3 e 5.6.2.c.3.3 do Edital exigem, para a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, apenas e tão-somente a "*certidão Negativa de Tributos Municipais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Municipal, da sede da licitante ou Certidão, de Não Contribuinte*".

24. De acordo com a Recorrente, a Recorrida teria deixado de apresentar a certidão negativa de débitos mobiliários inscritos em dívida ativa (fls. 6 do Recurso). No entanto, da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que **tal documento não é exigido para fins de habilitação na Concorrência, dada a ausência total de menção a ele.**

JUR_SP - 23089663v3 - 6851383101

25. Importante frisar que, mais uma vez, não há na Lei nº 8.666/93 qualquer exigência específica com relação a quais certidões deverão ser apresentadas pelas licitantes. Quando o art. 29, III refere-se à apresentação 'na forma da Lei', isso não significa que a licitante tenha de apresentar todas as outras certidões existentes além daquelas expressamente exigidas pelo Edital.

26. Tal entendimento infringiria não apenas o princípio constitucional que subordina as exigências de habilitação ao mínimo possível necessário para assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, como também o princípio da vinculação ao edital³, que prevê que o edital é lei entre as partes.

27. Infere-se daí que não há que se falar em 'rol exemplificativo' elencado pelo Edital. Essa orientação foi consagrada no Acórdão 1.848/2003 do Tribunal de Contas da União ("TCU"), que acolheu parecer de unidade técnica nos seguintes termos:

"A audiência se resume na resolução de duas questões: a possibilidade de se exigir do licitante certidão de inexistência de débitos não inscritos em dívida ativa e a exigência de certidões de regularidade fiscal não suficientemente especificadas no edital de licitação.

Quanto a esta última questão, entendemos que **a forma de comprovação da regularidade fiscal deverá estar suficientemente detalhada no Edital, não cabendo à Comissão de Licitação fazer interpretação extensiva dos requisitos de habilitação presentes no instrumento convocatório. Ainda assim, caso duas ou mais interpretações forem possíveis, deverão ser admitidos os licitantes que atenderem a quaisquer delas.**

Quanto à exigência de débitos não inscritos em dívida ativa, cabe dizer que podem estes estar sendo parcelados ou questionados em juízo, ou ainda, discutidos no âmbito da própria administração, o que, por si só, não torna a situação do licitante irregular perante à Fazenda Pública, haja vista o disposto no art. 151, incisos III, IV, V e VI, do Código Tributário Nacional, com as alterações posteriores (suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

Com efeito, o STJ já admitiu, inclusive, que deve ser habilitada empresa

³ Consagrado pelo artigo 41, caput, da Lei 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".
JUR_SP - 23089663v3 - 6851383101

que tem contra si execução fiscal, mas que, não se negando a pagar, indica bens a penhora para poder discutir a dívida, fato que não configura inadimplência (vide RESP 425400/MG). Neste Acórdão, sustenta-se que o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado com a flexibilidade preconizada no princípio inserido no art. 37, XXI, da Constituição Federal." (grifou-se)

28. Considerando, portanto, que o Edital se limitou a exigir a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais – exigência devidamente cumprida pela Recorrida às fls. 170 –, não há que se falar em irregularidade da documentação fornecida. Tanto é assim que esta D. Comissão validou a autenticidade da certidão apresentada pela Recorrida às fls. 170, justamente por se tratar de uma certidão unificada, que abarca inclusive débitos inscritos na dívida ativa, devidamente emitida ao tempo da elaboração da proposta.

29. Observe-se que tal limitação não foi acidental. Ao prever a prova de regularidade para com a Fazenda **Federal**, o Edital fez expressa menção à Certidão Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Veja-se o item 5.6.2.c.3.1:

"c.3.1) certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à **Dívida Ativa da União**, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da sede da licitante;" (grifou-se)

30. Tal diferenciação não ocorreu à toa. Por se tratar de Concorrência **federal**, documentação relativa à dívida ativa **municipal** se mostraria completamente inócua.

31. Eventuais débitos dessa natureza na esfera municipal não afetariam o objeto da licitação, não havendo nem interesse, nem necessidade de provar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perante esse D. Órgão. Portanto, deixar de indicar tal certidão municipal como obrigatória não se trata de omissão, mas sim escolha.

32. O segundo ponto levantado pela Recorrente diz respeito à certidão de rol nominal apresentada pela Recorrida às fls. 171, "uma vez que faz referência, tão somente, à empresa PAREBEM, e não à licitante PARE BEM ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS" (fls. 7 do Recurso).

33. A Recorrente, em manifesta má-fé, juntou ao seu Recurso 'print' indicando a existência de várias "Pare Bem" no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que nada tem a ver com a emissão da certidão, sugerindo que não haveria como se comprovar que a certidão diz respeito à ora Recorrida.

34. No entanto, ao proceder à consulta no site da Prefeitura de São Paulo, responsável pela emissão da certidão, tanto pelo número de protocolo da certidão, como do CNPJ da empresa (tela abaixo), o sistema encontra a certidão emitida pela Recorrida e juntada aos autos às fls. 171:

prefeitura.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Secretaria Municipal de Finanças - Secretarias / Empresas / Serviços / Certidão de Tributos Imobiliários

Certidão de Tributos Imobiliários
Acompanhamento do Requerimento e Emissão de Certidão

Consultar Protocolo

* Pesquisar Por: CNPJ e Certidão
* CNPJ: 02.636.412/0001-10
* Certidão: (Rol Nominal)

#	PROTOCOLO	CPF/CNPJ	Nº CADASTRO DE IMÓVEL (SGL)	SITUAÇÃO	CERTIDÃO
1	2020.5147 - Certidão Negativa de Tributos	02.636.412/0001-10		Emitida	Imprimir Baixar PDF

1 Registro Encontrado.

Copyright | Atendimento | Fale Conosco | SAC | PREFEITURA DE SÃO PAULO

35. Deste modo, como a regularidade da Certidão Negativa de Tributos Imobiliários apresentada às fls. 171 pode ser comprovada mediante simples consulta ao site da Prefeitura por meio tanto do número de JUR_SP - 23089663v3 - 6851-383101

FR

protocolo da certidão, quanto do CNPJ da empresa, inclusive atestada pela D. Comissão na data da sessão pública da Concorrência, resta comprovada a regularidade da documentação fornecida pela Recorrida.

III. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INVERSÃO DE DOCUMENTOS

35. Em seu recurso, a Recorrente alega que a Pare Bem juntou em seus documentos de habilitação "*documento que faz referencia (sic) à sua proposta comercial, invertendo as fases do certame*".

36. A Recorrente vai além e ainda sustenta, levemente, que a "*autorização de fls. 158 apresentada pela Recorrida menciona qual será a sua proposta comercial máxima*".

37. A Pare Bem apresentou autorização de sua sócia controladora, a empresa P2 Brasil Investimentos VI S.A., para apresentar proposta comercial na Concorrência "*no valor global de até R\$ 450.000.000,00*" ("Autorização").

38. A Autorização apenas estabelece limite de alçada financeira, conforme exigência da cláusula 10, (iv), do contrato social da Pare Bem:

"Cláusula 10. **A prática dos seguintes atos ou negócios ficarão condicionadas à prévia autorização**, por escrito, de sócio ou sócios representando mais da metade do capital social, manifestada em reunião, declaração, carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico ou qualquer outra forma escrita:

(...)

(iv) **praticar quaisquer atos**, incluindo a celebração de quaisquer acordos ou contratos, que impliquem em obrigação de pagamento por parte da Sociedade, ou por parte de qualquer sociedade controlada pela Sociedade, **em valor superior a R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), seja em ato único ou em uma série de atos relacionados num período de 12 (doze) meses, que não tenha sido objeto do Plano Anual ou orçamento anual do correspondente exercício social". (grifou-se)

39. Desse modo, a Autorização faz-se necessária para fins de cumprimento do disposto no contrato social da Pare Bem, para praticar quaisquer atos que impliquem em obrigação de pagamento em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

40. Além disso, o invólucro II (proposta comercial) da Pare Bem sequer foi aberto e ainda está sob custódia da D. Comissão de Licitação da Concorrência. Assim, não existe como a Hora Park alegar que a Autorização feriu o princípio do sigilo das propostas ao apresentar a Autorização.

41. O mero fato de a Pare Bem ter apresentado a Autorização de forma alguma caracteriza inversão de documentos, pois o documento constitui tão somente limite máximo de alçada financeira imposto à Pare Bem por sua sócia controladora.

42. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio do sigilo das propostas, conforme alegado pela Recorrente. A Hora Park age até mesmo com má-fé, ao tentar sugerir que o limite de alçada financeira da Autorização e o valor da proposta comercial se confundem.

IV. DA REGULARIDADE DO BALANÇO APRESENTADO PELA PARE BEM

43. Conforme mencionado no item 5 acima, o art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 exige que se apresente o "*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei*".

44. Ora, foi exatamente o que a Pare Bem fez – apresentou seu balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e na forma da lei. Para fins da exigência do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, a Pare Bem cumpriu com suas obrigações ao apresentar o balanço de fls. 160-163.

44. A Recorrente alega que *"nota-se a necessidade de diligência quanto às rubricas contábeis de 'Adiantamentos Diversos' e 'Depósitos Judiciais'"* e que seria *"imprescindível a realização de diligência desta D. Comissão no sentido de verificação dos valores"* do balanço.

45. Ora, o balanço apresentado pela ora Recorrida às fls. 160-163 foi devidamente assinado por contadora registrada e legalmente habilitada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Se a Recorrente tivesse dúvida fundada da regularidade do balanço, caberia a ela fazer prova cabal disso. Até mesmo porque se trata de alegação de fato grave.

46. Não é obrigação da D. Comissão de Licitação auditar balanço, ao contrário do que sugere a Recorrente, ao afirmar ser *"imprescindível a realização de diligência desta D. Comissão no sentido de verificação dos valores"* do balanço. Se a Recorrente entende que há erros no balanço, cabe a ela o ônus de prova disso.

47. *Ad argumentandum*, a qualificação econômico-financeira da empresa foi devidamente comprovada também por meio de outros requisitos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: (i) certidão negativa de falência (fls. 159); e (ii) depósito de garantia em dinheiro no valor de R\$ 1.950.000,00 (fls. 119-120).

48. Não bastasse a qualificação econômico-financeira da Pare Bem ter sido comprovada de diversos modos, a ora Recorrida é controlada por empresa que tem compromisso de aporte de seus acionistas no valor de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). A Pare Bem faz parte de grupo econômico sólido e reconhecido no mercado, sendo inquestionável a sua capacidade financeira.

49. Desse modo, resta demonstrado que a qualificação econômico-financeira da Pare Bem foi amplamente comprovada, de acordo com as

JUR_SP - 2308966373 - 6851383101

exigências do Edital, por meio da apresentação de: (i) balanço regular e devidamente assinado por contadora registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; (ii) certidão negativa de falências; e (iii) prestação de garantia na forma de depósito caução no valor de R\$ 1.950.000,00. Eventual discordância da Recorrente com relação a isso deveria ter sido por ela provada, não cabendo pedido a essa D. Comissão que audite o balanço da Recorrida.

V. PEDIDOS

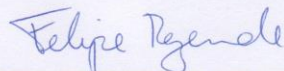
50. Pelo exposto, vê-se que os pontos trazidos pela Recorrente não resistem a exame minimamente atento. Alguns dos argumentos beiram a má-fé. Fica claro o objetivo da Recorrente de eliminar concorrentes a qualquer custo, antes da abertura dos envelopes de preço. Isso deve ser rechaçado por essa D. Comissão, em prol da ampla competição.

51. Requer-se, pois, seja **negado provimento** ao recurso interposto pela Hora Park, mantendo-se a **habilitação** da Pare Bem.

52. Ato contínuo, requer-se a convocação de nova sessão pública da Concorrência para abertura dos invólucros II (proposta de preços) apresentados pelas licitantes, atualmente sob custódia da D. Comissão de Licitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 14 de dezembro de 2015.



PARE BEM ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.

Por: Felipe Martins Bacelar de Rezende